



PRLF
Nº 70052297199
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO.
AUXÍLIO-ACIDENTE. VALOR INFERIOR AO
SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.**

O auxílio-acidente não possui natureza substitutiva da remuneração, mas caráter indenizatório, razão pela qual é passível de aplicação em valor inferior ao salário mínimo. Inaplicabilidade do art. 201, §2º, da Constituição Federal, haja vista que o salário de benefício é que não pode ser inferior ao salário mínimo. Sentença mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052297199

COMARCA DE TAQUARA

ANTONIO MORAIS DE QUADRA

APELANTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2013.



PRLF
Nº 70052297199
2012/CÍVEL

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença (fl.20), aditando-o, nos termos que seguem.

Sentenciando, a Magistrada singular julgou improcedente o pedido, imputando à autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00, cuja exigibilidade restou suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apelou o demandante.

Em suas razões (fls.23/26), sustentou, em síntese, que o art. 201, §2º, da Constituição Federal determina que nenhum benefício terá valor inferior ao salário mínimo, não havendo razão para deixar de determinar a majoração do auxílio percebido para um salário mínimo. Postulou o provimento do recurso ao final.

Com as contrarrazões (fl. 30), subiram os autos a esta Corte.

Nesta instância, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento da apelação.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes Colegas.



PRLF
Nº 70052297199
2012/CÍVEL

Inicialmente, consigno que, revendo posicionamento anteriormente adotado e de acordo com o entendimento pacificado das Col. Turmas do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Justiça Estadual é competente para o julgamento de demandas em que o segurado postula não só a concessão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, mas também a sua revisão.

A propósito, trago à baila recentes julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 115.308/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 12/05/2011)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos



PRLF
Nº 70052297199
2012/CÍVEL

a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. *Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)*

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito.

2. *No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP.*

3. *Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos.*

4. *Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela.*

5. *Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser*



PRLF
Nº 70052297199
2012/CÍVEL

proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado.

6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (CC 102.459/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 10/09/2009)

Dito isto, passo à análise da apelação.

Cediço que o auxílio-acidente não possui natureza substitutiva da remuneração, mas caráter indenizatório, razão pela qual é passível de aplicação em valor inferior ao salário mínimo.

A propósito, o parecer, da lavra da nobre Procuradora de Justiça Jussara Maria Lahude Ritter, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

(...)

O recurso é tempestivo e está dispensado o preparo, uma vez que ao autor foi concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido. No mérito, contudo, não merece ser provido.

O benefício de auxílio-acidente possui previsão no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que estabelece sua concessão como forma de indenização, e não em substituição ao salário percebido pelo trabalhador, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente que venham a reduzir a capacidade laborativa do segurado.

Assim, considerada a natureza indenizatória, nada obsta que, calculado nos termos da Lei n. 8.213/91, venha a corresponder a valor inferior ao salário mínimo.

Neste sentido, cumpre colacionar os seguintes precedentes dessa Egrégia Corte de Justiça:



PRLF
Nº 70052297199
2012/CÍVEL

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSS. REVISÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. COMPETÊNCIA. 1. Inexistência de qualquer irregularidade em a matéria ser apreciada monocraticamente pela Relatora. Ausência de prejuízo. 2. Possuindo, o auxílio-acidente, evidente natureza indenizatória e não substitutiva de salário, o valor do benefício deve ser calculado com base no art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo inaplicável a disposição contida no art. 201, § 2º da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70048527907, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. O auxílio-acidente não tem índole substitutiva da renda mensal do segurado, sendo viável a sua fixação em valor inferior ao salário-mínimo, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Não há qualquer vinculação do valor do auxílio-acidente com o art. 201, inciso V, § 2º da Constituição Federal, sendo impertinente se cogitar de eventual afronta ou violação à aludida norma constitucional, haja vista que o salário-de-benefício é que não pode ser inferior ao salário-mínimo. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041244799, Nona Câmara Cível,



PRLF
Nº 70052297199
2012/CÍVEL

*Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado
em 08/06/2011)*

*APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO
TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE.
VALOR DO BENEFÍCIO. REVISÃO.
SALÁRIO MÍNIMO. REVISÃO
DESCABIDA. Competência da Justiça
Estadual É competente a justiça
estadual para examinar pedido de
concessão, restabelecimento ou revisão
de benefício previdenciário decorrente
de acidente do trabalho. Revisão do
Valor do Auxílio-Acidente Em razão da
natureza indenizatória do auxílio-
acidente e, portanto, não substitutiva de
salário, o valor do benefício deve ser
calculado com base na legislação
previdenciária vigente na época da sua
concessão, não sendo aplicável a
disposição contida no art. 201, § 2º da
Carta Magna. Precedentes.
PRELIMINAR REJEITADA. APELO
DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº
70040986457, Nona Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em
25/05/2011)*

*APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE
TRABALHO. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA ESTADUAL. Revendo
posicionamento anteriormente adotado
e de acordo com o entendimento
dominante manifestado pelas Col.
Turmas do Eg. Superior Tribunal de
Justiça, a Justiça Estadual é
competente para o julgamento de
demandas em que o segurado postula
não só a concessão de benefícios
decorrentes de acidentes de trabalho,
mas também a sua revisão. AÇÃO
REVISIONAL. AUXÍLIO-ACIDENTE.
VALOR INFERIOR AO SALÁRIO
MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O auxílio-*



PRLF
Nº 70052297199
2012/CÍVEL

acidente não possui natureza substitutiva da remuneração, mas caráter indenizatório, razão pela qual é passível de aplicação em valor inferior ao salário mínimo. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70042132449, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 06/05/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. O auxílio-acidente não possui natureza substitutiva da renda mensal percebida pelo segurado. Logo, nada impede que seja calculado sobre montante inferior ao salário mínimo vigente. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70041797713, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/04/2011)

Tanto basta para que seja desprovido o apelo.”

Em complementação, consigno que inexistente qualquer vinculação do valor do auxílio-acidente com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, não havendo se falar em afronta ou violação à referida norma constitucional, na medida em que o salário-de-benefício é que não pode ser inferior ao salário mínimo.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. REVISÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. COMPETÊNCIA. Possuindo, o auxílio-acidente, evidente natureza indenizatória e não substitutiva de salário, o valor do benefício deve ser calculado com base no art. 86, § 1º, da Lei nº



PRLF
Nº 70052297199
2012/CÍVEL

8.213/91, sendo inaplicável a disposição contida no art. 201, § 2º da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. APELO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70051896397, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 26/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. REVISÃO. SALÁRIO MÍNIMO. REVISÃO DESCABIDA. Em razão da natureza indenizatória do auxílio-acidente e, portanto, não substitutiva de salário, o valor do benefício deve ser calculado com base na legislação previdenciária vigente à época da sua concessão, não sendo aplicável a disposição contida no art. 201, § 2º da Carta Magna. Precedentes. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PELA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Apelação Cível Nº 70051731909, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 08/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. O auxílio-acidente não tem índole substitutiva da renda mensal do segurado, sendo viável a sua fixação em valor inferior ao salário-mínimo, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Não há qualquer vinculação do valor do auxílio-acidente com o art. 201, inciso V, § 2º da Constituição Federal, sendo impertinente se cogitar de eventual afronta ou violação à aludida norma constitucional, haja vista que o salário-de-benefício é que não pode ser inferior ao salário-mínimo. Precedentes do STJ e STF. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70051532232, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 01/11/2012)

Por tais razões, a manutenção da sentença é medida impositiva.



PRLF
Nº 70052297199
2012/CÍVEL

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº 70052297199, Comarca de Taquara: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANO ETCHEGARAY FONSECA